



## **PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER PROJETO DE LEI Nº 104/2025** – "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNSEG, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Autoria:** Executivo

**Data da Apresentação:** 20/10/2025

**Parecer Jurídico:** 24/10/2025 - Favorável

**Relator Sorteado:** Frederico Henrique Cota Alves

### **Relatório**

Como relator da Comissão de Justiça e Redação emito parecer no Projeto de Lei nº 104/2025, que " DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNSEG, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Prefeito Municipal.


Conforme exposição de motivos do Executivo Municipal, a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública (FUNSEG) encontra respaldo na Lei Federal nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), bem como no Plano Nacional de Segurança Pública, que orientam os municípios a implementarem mecanismos de financiamento que assegurem recursos próprios e complementares para custear ações voltadas à prevenção da violência e da criminalidade.

O FUNSEG permitirá captar, gerir e aplicar recursos em ações estratégicas, como:

- capacitação dos agentes da Guarda Civil Municipal;
- investimentos em tecnologia, videomonitoramento e bases de dados;
- modernização de equipamentos e viaturas;
- apoio a programas preventivos, como o Guarda Mirim;
- e cooperação com outras instituições de segurança

### **Fundamentação do Parecer do Relator**

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 78 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:





Art. 78 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I – Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativas;
- c) observância da técnica legislativa das proposições.

Cumprе destacar que a criação de fundos públicos é matéria que se insere na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver aspectos relacionados à estruturação administrativa e orçamentária do Município.

Tal prerrogativa encontra respaldo no disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

### **Conclusão do Relator**

Diante do exposto, como relator da Comissão de Justiça e Redação, opino favoravelmente à aprovação do Projeto nº 104/2025, por não apresentar vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.

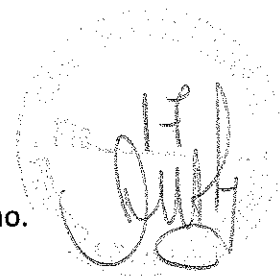
A fim de evitar duplicidade na legislação, sugiro a inclusão da seguinte emenda:

### **EMENDA MODIFICATIVA 01/2025 AO PROJETO DE LEI 104/2025**

Art. 1º. Fica alterado o art. 10, do Projeto de Lei 104/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.509, de 30 de março de 2000. "**

Art. 2º Esta emenda tramitará nos termos do Regimento Interno.

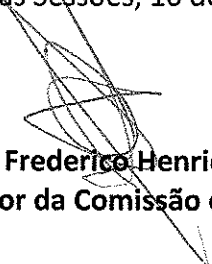


Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.

**Voto do Relator**

Nestes termos, apresento o meu parecer favorável ao **Projeto de Lei 104/2025** juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2025.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2025.



**Frederico Henrique Cota Alves**  
**Relator da Comissão de Justiça e Redação**